



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA ADITIVA Nº 6 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 191/2025

ACRESCENTA O § 3º À REDAÇÃO DO ART. 40 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 191/2025 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

Art. 1º Acrescenta-se o § 3º à redação do artigo 40 do Projeto de Lei Ordinária nº 191/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. (...)

§ 3º O decreto de que trata o inciso III deste artigo deverá ser publicado acompanhado dos seguintes documentos:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- III - planilha detalhada de gasto da unidade orçamentária a que será destinada o crédito adicional;"



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de alteração legislativa tem como finalidade primordial aprimorar os mecanismos de transparência, controle e eficiência na tramitação e na execução dos créditos adicionais no âmbito da administração pública, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e responsabilidade fiscal, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, a proposição visa assegurar a observância dos preceitos estabelecidos pela Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente no que dispõe o art. 7º, incisos V, VI e VII, alínea “a”, nos seguintes termos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

Ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de documentação detalhada — como planilhas de gastos, estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária — o projeto fortalece os mecanismos de análise técnica e fiscalização dos pedidos de créditos adicionais por parte dos órgãos de controle, do Legislativo e da sociedade civil.

Trata-se, portanto, de medida de aprimoramento normativo que busca equilibrar a celeridade administrativa com o rigor técnico e a transparência, contribuindo de forma decisiva para o fortalecimento da governança orçamentária e para a promoção do uso responsável e eficiente dos recursos públicos.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE AGOSTO DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
VEREADOR - União Brasil